TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	424382/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR	MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1329/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Desnecessidade de anexação de documentos para comprovação de gastos com diárias. Conhecimento e desprovimento.

Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, **DETERMINAR**, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

II - **O MUNICPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, copias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV -**O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

> respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

O recorrente propõe uma reforma pontual no Acórdão em questão, com o objetivo de adicionar informações relevantes que promovam a transparência na gestão pública, destacando a importância da inclusão de comprovantes de despesas nos portais da transparência dos entes públicos, alinhando-se aos princípios da publicidade e do direito de acesso à informação, conforme estipulado na Constituição Federal do Brasil.

Em sua fundamentação, citou a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que assegura a qualquer cidadão o direito de obter informações públicas, e a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige transparência na gestão fiscal. Mencionou uma decisão anterior do Tribunal (Acórdão 2525/2022) que estabeleceu a inclusão de comprovantes de despesas no Município de Diamante do Norte, enfatizando a importância dessa medida para o controle social.

Finalizou com pedido específico para que o Acórdão 1514/2024 seja reformado, incluindo a determinação para que os entes públicos anexem comprovantes de despesas relacionadas às diárias concedidas desde 1º de janeiro de 2024 em seus portais da transparência, dentro de prazo a ser definido pelo Tribunal.

Instado a se manifestar, o Município de Santa Mariana assegurou (peça 83) que os dados estão acessíveis no portal de transparência através de link específico. Aduziu que essas informações incluem cópias dos requerimentos, comprovações de compromissos e os motivos das viagens, conforme recomendado pelo Acórdão nº 1514/2024 do Tribunal Pleno.

Em suas considerações finais, destacou a importância do planejamento para o desenvolvimento dos serviços públicos, reconhecendo as dificuldades financeiras enfrentadas. Mencionou que a análise do Tribunal de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

foi benéfica para a administração municipal, permitindo melhor controle dos gastos públicos. Defendeu que sempre busca cumprir as normas constitucionais.

A Câmara Municipal de Santa Mariana (peças 90 e 92), objetivando demonstrar o cumprimento da determinação, destacou o os passos necessários para que as informações sejam encontradas.

Afirmou que os valores já estão disponíveis no site da Câmara e que o pedido do recorrente é confuso, pois não está claro se ele quer comprovantes dos valores pagos a título de diárias ou dos gastos dos beneficiários.

Ressaltou que não é necessário que os beneficiários apresentem comprovantes detalhados dos gastos, uma vez que as diárias têm um caráter indenizatório, diferente do regime de reembolso que, por sua vez, exige a apresentação de comprovantes após a realização das despesas.

O Município de Santana do Itararé e a Câmara Municipal de Santana do Itararé não se manifestaram em sede recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 685/25 – peça 94) destacou, preliminarmente, que o interesse recursal é composto pela necessidade de recorrer e pela adequação do recurso. Assegurou que o recorrente questiona decisão que julgou procedente sua denúncia sobre a falta de informações nos portais de transparência, alegando que o Acórdão não incluiu a determinação de publicar comprovantes de despesas relacionadas a diárias. Com isso, argumentou que o recorrente deveria ter utilizado embargos de declaração para sanar a omissão, uma vez que não há elementos para recurso de revista, já que não atende ao pressuposto de interesse recursal. Mencionou a aplicação da teoria recursal do Direito Processual Civil, indicando que a movimentação desnecessária do Tribunal gera custos administrativos.

Na análise do mérito, refutou a pretensão do recorrente para que o Tribunal exija a publicação de comprovantes de despesas nos portais de transparência. Embora o recorrente cite a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, a decisão aponta que não é possível exigir práticas específicas de alguns entes sem que isso se aplique a todos. Destacou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

jurisprudência anterior, especificamente o Acórdão nº 1237/24, para reforçar que a legislação exige a divulgação de informações, mas não de documentos.

Além disso, diferenciou os regimes de diárias, adiantamento e reembolso, esclarecendo que o regime de diárias não requer a apresentação de comprovantes, já que se trata de indenização. Recordou do que o precedente ressalta que a ausência de obrigação de transparência ativa não impede que informações sejam disponibilizadas quando solicitadas.

Concluiu recomendando o não conhecimento do recurso devido à falta de interesse recursal e, no mérito, pelo não provimento, aplicando-se a jurisprudência relevante ao caso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 321/25 – peça 95) afirmou que o recurso apresentado não atende aos requisitos necessários para ser conhecido, pois não se encaixa nas hipóteses de cabimento de Recurso de Revista ou Revisão.

Ressaltou que a questão poderia ter sido debatida em Embargos de Declaração, mas, mesmo assim, não haveria fundamento para o provimento, já que o entendimento atual do Tribunal é de que não é necessário incluir comprovantes de gastos no Portal de Transparência, sendo suficiente a divulgação de informações relacionadas às viagens, como motivação, data e autorização legal para o pagamento de diárias.

Portanto, concluiu pelo não conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Fundamentação

(i) Preliminar

Embora o entendimento apresentado na instrução processual quanto ao interesse de agir, ou à sua ausência, seja válido, divirjo desse posicionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

O Recurso de Revista, no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, é um recurso que pode ser interposto contra decisões e não possui requisitos tão rigorosos quanto as demais espécies recursais previstas na Lei Orgânica. Esse recurso é utilizado para questionar decisões do Tribunal e pode abranger questões de mérito.

Entendo que o caso em análise seria mais adequadamente tratado por meio da interposição de Embargos de Declaração ou, valendo-se da fungibilidade recursal, poderia ter sido recebido dessa forma. No entanto, não excluo a análise do pedido recursal, buscando garantir que as partes tenham a oportunidade de ver suas questões apreciadas.

Assim, uma vez respeitados os prazos e as condições legais para a interposição do recurso, deixo de reclassificá-lo e o conheço e recebo.

(ii) Mérito

Todavia, a mesma sorte não assiste ao recorrente no que diz respeito ao mérito.

Como bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão 1237/24 – STP[1], proveniente de recurso de revista interposto pelo mesmo denunciante destes autos, estabeleceu diretrizes relevantes sobre a necessidade de anexação de documentos relacionados às diárias, conforme disposto na Lei de Acesso à Informação.

Conforme apontado, a norma não exige especificamente a anexação de documentos comprobatórios (como recibos ou comprovantes) em todas as situações. Contudo, é imprescindível que sejam disponibilizados os dados referentes às diárias, como valor, finalidade, período e beneficiário.

A exigência de documentos pode variar de acordo com as normas internas de cada órgão ou entidade pública. Portanto, é importante que cada

[1] PROCESSO Nº: 537540/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

instituição verifique suas diretrizes e procedimentos internos sobre a documentação que deve ser apresentada junto aos dados das diárias.

Ou seja, a Lei de Acesso à Informação exige a divulgação das informações sobre as diárias, mas a anexação de documentos pode depender das regras específicas de cada órgão.

Esse procedimento é reforçado pelo conteúdo do Manual do ITP/2024[2], que também não exige a apresentação de documentação adicional além da divulgação das informações.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, uma vez que a divulgação das informações é suficiente para garantir o pleno cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, entendo ser prudente ressaltar, assim como feito no Acórdão 1237/24 – STP, que a não exigência de disponibilização de documentos não isenta o Poder Público da responsabilidade de fornecer cópias quando solicitadas por cidadãos por meios próprios.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia, em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela negativa de provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Índice de Transparência da Administração Pública - ITP: 2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia, em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MP2U